

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs 0453/75,
0460/75, 0668/75, 0714/75,
0910/75, 0967/75, 1173/75,
1224/75, 1259/75, 1510/75,
2019/75, 2031/75, 2162/75.

INTERESSADOS : ADELINO MARQUES CALDEIRA FILHO (e outros)

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em Curso de Aprendizagem de escola SENAI

RELATOR : Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER CEE nº 1397/75, CPG, Aprovado em 30 / abril / 75

Com. ao Pleno

em 21 / 05 / 75

(Proc. CEE nº 0453/75 e outros)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 Adelfino Marques Caldeira Filho, Eduardo dos Santos, Reginaldo Antônio, João Vianel Veras, Neemias da Silva Gusmão, João Crisóstomo Xavier Lemos, Paulo César Bustamante, Cláudio Menezes Gomes, Luiz Carlos da Silva, Hamilton Foltran Lopes, Valdir José da Silva, Marcos Antônio de Oliveira e Paulo Akira Yamada, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado-SENAT", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de primeiro grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

Curso Primário, com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos:

Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado-SENAI", onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.

1.3 Receberam Certificado de Aprendizagem de Conclusão do Curso de Aprendizagem, na especialidade de "Ajustador Mecânico".

1.4 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 453/75 e outros PARECER CEE Nº 1397 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 04024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes

da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nºs 0453/75 e outros PARECER CEE Nº 1 3 9 7 / 7 5

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de Aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 (três) "termos", ou ainda de 3 (três) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por séries).

2.7 O elenco de matérias do currículo do Curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

I - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Adelino Marques Caldeira Filho (Proc. CEE nº 0453/75), Eduardo dos Santos (Proc. CEE nº 0460/73), Reginaldo Antônio (Proc. CEE nº 0668/75), João Vianel Veras (Proc. CEE nº 0714/75), Neemias da Silva Gusmão (Proc. CEE nº 0910/75), João Crisóstomo Xavier Lemos (Proc. CEE nº 0967/75), Paulo César Bustamante (Proc. CEE nº 1173/75), Cláudio Menezes Gomes (Proc. CEE nº 1224/75), Luiz Carlos da Silva (Proc. CEE nº 1259/75), Hamilton Foltran Lopes (Proc. CEE nº 1310/75), Valdir José da Silva (Proc. CEE nº 2019/75), Marcos Antônio de Oliveira (Proc. CEE nº 2031/75), Paulo Akira Yamada (Proc. CEE nº 2162/75), no Curso de Aprendizagem ministrado na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado-SENAI", como equivalentes aos cumpridos na 7ª (sétima) série, podendo-se e portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª (oitava) série do ensino do 1º (primeiro) grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª (oitava) série e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 30 de abril de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Relator

PROCESSO CEE Nºs 0453/75 e outros PARECER CEE Nº 1 3 9 7 / 7 5

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente